ANEXO XXIII

**INSTRUÇÕES PARA O RELATO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO**

[**PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS** 2](#_Toc58597443)

[**PARTE II: INSTRUÇÕES SOBRE LINHAS ESPECÍFICAS** 5](#_Toc58597444)

**PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS**

1. A fim de captar o desfasamento dos prazos de vencimento no conjunto das atividades da instituição («escala de prazos de vencimento») no modelo do anexo XXII, as instituições devem seguir as instruções constantes do presente anexo.

2. O instrumento de monitorização da escala de prazos de vencimento deve cobrir os fluxos contratuais e as saídas contingentes. Os fluxos contratuais resultantes de acordos juridicamente vinculativos e o prazo de vencimento residual a partir da data de relato devem ser relatados em conformidade com as disposições desses acordos jurídicos.

3. As instituições não devem contabilizar as entradas em duplicado.

4. Na coluna «Stocks iniciais», devem ser relatados os stocks de cada elemento detidos à data do relato.

5. No modelo do anexo XXII, apenas devem ser preenchidas as células em branco que se encontrem vazias.

6. A secção da escala de prazos de vencimento intitulada «Saídas e entradas» abrange os futuros fluxos de caixa contratuais decorrentes de todos os elementos patrimoniais e extrapatrimoniais do balanço. Apenas devem ser relatadas as saídas e entradas decorrentes de contratos válidos à data de relato.

7. A secção da escala de prazos de vencimento intitulada «Capacidade de reequilibragem» representa o conjunto de ativos livres de ónus ou outras fontes de financiamento que se encontram legal e efetivamente à disposição da instituição, na data de relato, para cobrir potenciais lacunas contratuais. Só devem ser relatadas as saídas e entradas decorrentes de contratos existentes à data de relato.

8. As saídas e entradas de caixa das secções «Saídas» e «Entradas» devem ser relatadas pelo seu valor bruto, com sinal positivo. Os montantes a pagar e a receber devem ser relatados, respetivamente, nas secções respeitantes às saídas e entradas.

9. No que respeita à secção do modelo de escala de prazos de vencimento intitulada «Capacidade de reequilibragem», as saídas e as entradas devem ser relatadas pelo seu valor líquido, com sinal positivo no caso das entradas e com sinal negativo no caso das saídas. No que respeita aos fluxos de caixa, devem ser relatados os montantes devidos. Os fluxos de valores mobiliários devem ser relatados pelo valor de mercado atual. Os fluxos resultantes de linhas de crédito e de liquidez devem ser relatados pelos montantes disponíveis contratualmente.

10. Os fluxos contratuais devem ser distribuídos pelos 22 escalões de prazos de vencimento em função do respetivo prazo de vencimento residual, correspondendo os dias a dias de calendário.

11. Todos os fluxos contratuais devem ser relatados, incluindo todos os fluxos de caixa significativos decorrentes de atividades não financeiras como impostos, bónus, dividendos e rendas.

12. Para adotarem uma abordagem prudente na determinação dos prazos de vencimento contratuais dos fluxos, as instituições devem assegurar cumulativamente todos os seguintes elementos:

a) Quando houver a possibilidade de optar por diferir um pagamento ou receber um adiantamento, presume-se que a opção será exercida nos casos em que adiante saídas da instituição ou difira entradas na instituição;

b) Quando a opção de adiantar saídas da instituição depender exclusivamente da instituição, presume-se que a opção será exercida unicamente se existir expectativa do mercado nesse sentido. Presume-se que a opção não será exercida se adiantar entradas na instituição ou diferir saídas da instituição. Qualquer saída de caixa contratualmente desencadeada por essa entrada — como acontece em certos casos de intermediação (*pass-through financing*) — deve ser relatada com a mesma data da referida entrada de caixa;

c) Todos os depósitos à ordem e depósitos que não estão próximos do vencimento devem ser relatados como *overnight* na coluna 020;

d) Os acordos de recompra ou de revenda em aberto e as transações similares que possam ser terminadas por qualquer das partes a qualquer momento devem ser consideradas como vencendo *overnight*, salvo se o período de pré-aviso for superior a um dia, caso em que devem ser relatados no escalão de prazos de vencimento pertinente de acordo com o período de pré-aviso;

e) Os depósitos a prazo de retalho com uma opção de levantamento antecipado devem ser considerados como vencendo no período durante o qual o levantamento antecipado do depósito não implica uma penalização em conformidade com o artigo 25.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

f) Se a instituição não estiver em condições de estabelecer um calendário de pagamentos contratuais mínimos para um determinado elemento ou parte de um elemento de acordo com as regras previstas no presente número, deve relatar esse elemento ou parte de elemento como tendo um prazo superior a 5 anos na coluna 220.

13. As entradas e saídas decorrentes de juros correspondentes a todos os elementos patrimoniais e extrapatrimoniais devem ser incluídas em todas as linhas relevantes das secções «Saídas» e «Entradas».

14. Os prazos de vencimento utilizados para os *swaps* cambiais devem refletir o valor nocional no vencimento dos *swaps* cruzados de divisas, operações cambiais a prazo e operações cambiais à vista não regularizados de acordo com os escalões de prazos de vencimento aplicáveis do modelo.

15. Os fluxos de caixa decorrentes de transações não regularizadas devem ser relatados, no período imediatamente anterior à liquidação, nas linhas e escalões de prazo de vencimento apropriados.

16. Os elementos em que a instituição não tem atividade comercial subjacente, como acontece, por exemplo, quando não recebe depósitos de uma certa categoria, devem ser deixados em branco.

17. Os elementos vencidos e os elementos relativamente aos quais a instituição tenha motivos para esperar um incumprimento não devem ser relatados.

18. No caso de as cauções recebidas serem novamente hipotecadas numa transação vincenda após a transação na qual a instituição as recebeu, deve ser relatada uma saída de valores mobiliários no montante do justo valor das cauções recebidas na secção «Capacidade de reequilibragem» e no escalão de prazos pertinente de acordo com o prazo de vencimento da transação que gerou a receção das cauções.

19. Os elementos intragrupo não devem afetar o relato numa base consolidada.

**PARTE II: INSTRUÇÕES SOBRE LINHAS ESPECÍFICAS**

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| **010 a**  **380** | **1 SAÍDAS**  O montante total das saídas de caixa deve ser relatado nas seguintes subcategorias: |
| 010 | **1.1 Passivos decorrentes de valores mobiliários emitidos**  Saídas de caixa decorrentes de títulos de dívida emitidos pela instituição que relata, ou seja, de emissões de títulos próprios. |
| 020 | **1.1.1 Obrigações não garantidas devidas**  O montante das saídas de caixa resultantes de valores mobiliários emitidos, relatadas na linha 010, correspondente a dívida não garantida emitida pela instituição que relata em favor de terceiros. |
| 030 | **1.1.2 Obrigações cobertas regulamentadas**  O montante das saídas de caixa resultantes de valores mobiliários emitidos, relatadas na linha 010, correspondente a obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE. |
| 040 | **1.1.3 Titularizações devidas**  O montante das saídas de caixa resultantes de valores mobiliários emitidos, relatadas na linha 010, correspondente a operações de titularização com terceiros, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 61, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 050 | **1.1.4 Outros**  O montante das saídas de caixa resultantes de valores mobiliários emitidos relatadas na linha 010, com exceção dos montantes relatados nas subcategorias anteriores. |
| 060 | **1.2 Passivos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais caucionadas por:**  Montante total de todas as saídas de caixa decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais, como definidas no artigo 192.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem relatar apenas os fluxos de caixa. Os fluxos de valores mobiliários relacionados com empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais devem ser relatados na secção «Capacidade de reequilibragem». |
| 070 | **1.2.1 Ativos negociáveis de nível 1**  O montante das saídas de caixa relatado na linha 070 garantido por ativos negociáveis que cumpram os requisitos dos artigos 7.º, 8.º e 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, se estes não constituírem garantia da operação específica.  As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que sejam elegíveis como ativos de nível 1 devem ser relatadas nas subcategorias correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes. |
| 080 | **1.2.1.1 Nível 1 exceto obrigações cobertas**  O montante das saídas de caixa relatado na linha 070 garantido por ativos que não sejam obrigações cobertas. |
| 090 | **1.2.1.1.1 Bancos centrais de nível 1**  O montante das saídas de caixa relatado na linha 080 garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por bancos centrais. |
| 100 | **1.2.1.1.2 Nível 1 (CQS 1)**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 080, com exceção das relatadas na linha 090, garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 1 atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 110 | **1.2.1.1.3 Nível 1 (CQS 2, CQS 3)**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 080, com exceção das relatadas na linha 090, garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 2 ou 3 atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 120 | **1.2.1.1.4 Nível 1 (CQS 4+)**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 080, com exceção das relatadas na linha 090, garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 4 ou inferior atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 130 | **1.2.1.2 Obrigações cobertas de nível 1 (CQS 1)**  O montante das saídas de caixa relatado na linha 070 garantido por ativos que sejam obrigações cobertas.  Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, apenas as obrigações cobertas com CQS 1 são elegíveis como ativos de nível 1. |
| 140 | **1.2.2 Ativos negociáveis de nível 2A**  O montante das saídas de caixa relatado na linha 060 garantido por ativos negociáveis que cumpram os requisitos dos artigos 7.º, 8.º e 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, se estes não constituírem garantia da operação específica.  As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que sejam elegíveis como ativos de nível 2A devem ser relatadas nas subcategorias correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes. |
| 150 | **1.2.2.1 Obrigações de empresas de nível 2A (CQS 1)**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 140 garantido por obrigações de empresas que beneficiem do grau de qualidade de crédito 1 atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 160 | **1.2.2.2 Obrigações cobertas de nível 2A (CQS 1, CQS 2)**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 140 garantido por obrigações cobertas que beneficiem do grau de qualidade de crédito 1 ou 2 atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 170 | **1.2.2.3 Setor público de nível 2A (CQS 1, CQS 2)**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 140 garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por administrações centrais, bancos centrais, administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público.  Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, todos os ativos do setor público elegíveis como ativos de nível 2A devem ser de grau de qualidade de crédito 1 ou 2. |
| 180 | **1.2.3 Ativos negociáveis de nível 2B**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 060 garantido por ativos negociáveis que cumpram os requisitos dos artigos 7.º, 8.º e 12.º ou 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, se estes não constituírem garantia da operação específica.  As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que sejam elegíveis como ativos de nível 2B devem ser relatadas nas subcategorias correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes. |
| 190 | **1.2.3.1 Títulos respaldados por ativos (ABS) de nível 2B (CQS 1)**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 180 garantido por valores mobiliários garantidos por ativos, incluindo RMBS (títulos garantidos por crédito hipotecário para habitação).  Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, todos os valores mobiliários garantidos por ativos elegíveis para o nível 2B terão de ter o grau de qualidade de crédito 1. |
| 200 | **1.2.3.2 Obrigações cobertas de nível 2B (CQS 1-6)**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 180 garantido por obrigações cobertas. |
| 210 | **1.2.3.3 Obrigações de empresas de nível 2B (CQS 1-3)**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 180 garantido por títulos de dívida de empresas. |
| 220 | **1.2.3.4 Ações de nível 2B**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 180 garantido por ações. |
| 230 | **1.2.3.5 Setor público de nível 2B (CQS 3-5)**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 180 garantido por ativos de nível 2B não relatados nas linhas 190 a 220. |
| 240 | **1.2.4 Outros ativos negociáveis**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 060 garantido por ativos negociáveis não relatados nas linhas 070, 140 ou 180. |
| 250 | **1.2.5 Outros ativos**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 060 garantido por ativos não relatados nas linhas 070, 140, 180 ou 240. |
| 260 | **1.3 Passivos não relatados em 1.2, decorrentes de depósitos recebidos (exceto depósitos recebidos em caução)**  Saídas de caixa decorrentes de todos os depósitos recebidos, com exceção das saídas relatadas na linha 060 e dos depósitos recebidos em caução.  As saídas de caixa decorrentes de transações com derivados devem ser relatadas nas linhas 350 ou 360.  Os depósitos devem ser relatados de acordo com a sua primeira data possível de vencimento contratual. Os depósitos que possam ser levantados imediatamente e sem aviso prévio («depósitos à ordem») ou que não estejam próximos do vencimento devem ser relatados na escala de prazo de vencimento «Overnight». |
| 270 | **1.3.1 Depósitos de retalho estáveis**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 260 que provém de depósitos de retalho em conformidade com o artigo 3.º, ponto 8, e com o artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 280 | **1.3.2 Outros depósitos de retalho**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 260 que provém de depósitos de retalho em conformidade com o artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, com exceção das que são relatadas na linha 270. |
| 290 | **1.3.3 Depósitos operacionais**  O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 260 que provém de depósitos operacionais em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 300 | **1.3.4 Depósitos não operacionais de instituições de crédito**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 260 que provém de depósitos de instituições de crédito, com exceção das que são relatadas na linha 290. |
| 310 | **1.3.5 Depósitos não operacionais de outros clientes financeiros**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 260 que provém de depósitos de clientes financeiros, com exceção das que são relatadas nas linhas 290 e 300. |
| 320 | **1.3.6 Depósitos não operacionais de bancos centrais**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 260 que provém de depósitos não operacionais colocados por bancos centrais. |
| 330 | **1.3.7 Depósitos não operacionais de empresas não financeiras**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 260 que provém de depósitos não operacionais colocados por empresas não financeiras. |
| 340 | **1.3.8 Depósitos não operacionais de outras contrapartes**  O montante das saídas de caixa relatadas na linha 260 que provém de depósitos não relatados nas linhas 270 a 330. |
| 350 | **1.4 *Swaps* cambiais próximos do vencimento**  O montante total das saídas de caixa resultantes do vencimento de transações com *swaps* cambiais, como por exemplo a conversão dos montantes correspondentes ao capital no final do contrato. |
| 360 | **1.5 Montantes a pagar sobre derivados não relatados em 1.4**  O montante total das saídas de caixa resultantes de posições a pagar sobre derivados dos contratos referidos no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção das saídas resultantes de *swaps* cambiais próximos do vencimento, que devem ser relatadas na linha 350.  O montante total deve refletir os montantes de liquidação, incluindo os ajustamentos de margem por liquidar, à data do relato.  O montante total deve refletir a soma de (1) e (2), como segue, nos diferentes escalões de prazos de vencimento:  (1) Os fluxos de caixa e de valores mobiliários relacionados com derivados relativamente aos quais existe um acordo de caução que exige a plena ou adequada cobertura das exposições de contraparte devem ser excluídos dos modelos da escala de prazos de vencimento; todos os fluxos de caixa, de valores mobiliários, cauções em numerário e cauções em valores mobiliários relacionados com esses derivados devem ser excluídos dos modelos. Os stocks de cauções em numerário e valores mobiliários já recebidos ou prestados no contexto de derivados garantidos não devem ser incluídos na coluna «Stocks» da secção 3 da escala de prazos de vencimento que abrange a capacidade de reequilibragem, com exceção dos fluxos de caixa e de valores mobiliários no contexto de ajustamentos de margem («Fluxos de garantias em numerário ou valores mobiliários») que deverão ser pagos num determinado momento mas que ainda não foram liquidados. Esses valores devem ser refletidos nas linhas 1.5, «Saídas de caixa relacionadas com derivados», e 2.4, «Entradas de caixa relacionadas com derivados», para as garantias em numerário, e na secção 3, «Capacidade de reequilibragem», para as garantias em valores mobiliários;  (2) Relativamente às entradas e saídas de caixa e de valores mobiliários relacionadas com derivados para os quais não existe qualquer acordo de garantia ou apenas foi exigida uma garantia parcial, é estabelecida uma distinção entre os contratos que envolvam opções e os demais contratos:  a) Os fluxos relacionados com derivados semelhantes a opções só são incluídos se estiverem com valor intrínseco positivo («in the money»), isto é, se o preço de exercício for inferior, no caso de uma opção de compra (*call*), ou superior, no caso de uma opção de venda (*put*), ao preço de mercado. Estes fluxos são medidos por aproximação, aplicando ambos os seguintes critérios:  i) incluindo o valor de mercado atual ou o valor líquido atual do contrato como entrada na linha 2.4 da escala de prazos de vencimento, «Entradas de caixa relacionadas com derivados», na última data de exercício da opção em que o banco tiver o direito de a exercer,  ii) incluindo o valor de mercado atual ou o valor líquido atual do contrato como saída na linha 1.5 da escala de prazos de vencimento, «Saídas de caixa relacionadas com derivados», na primeira data de exercício da opção em que a contraparte do banco tiver o direito de a exercer.  b) Os fluxos relacionados com contratos que não os referidos na alínea a) são incluídos através da projeção dos fluxos de caixa contratuais brutos nos respetivos escalões de prazos de vencimento das linhas 1.5, «Saídas de caixa relacionadas com derivados» e 2.4, «Entradas de caixa relacionadas com derivados» e dos fluxos contratuais de valores mobiliários líquidos na capacidade de reequilibragem da escala de prazos de vencimento, utilizando as taxas a prazo previsíveis na data de relato à luz das condições de mercado, se os montantes ainda não tiverem sido determinados. |
| 370 | **1.6 Outras saídas**  O montante total de todas as outras saídas de caixa, não relatadas nas linhas 010, 060, 260, 350 ou 360. As saídas contingentes não são relatadas aqui. |
| 380 | **1.7 Total das saídas**  A soma das saídas relatadas nas linhas 010, 060, 260, 350, 360 e 370. |
| **390 a 700** | **2 ENTRADAS** |
| 390 | **2.1 Montantes devidos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais caucionadas por:**  O montante total das entradas de caixa decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais, tal como definidas no artigo 192.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Neste elemento só devem ser relatados os fluxos de caixa, os fluxos de valores mobiliários relacionados com empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais devem ser relatados na secção «Capacidade de reequilibragem». |
| 400 | **2.1.1 Ativos negociáveis de nível 1**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 390 garantido por ativos negociáveis em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.  As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que sejam elegíveis como ativos de nível 1 devem ser relatadas nas subcategorias correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes. |
| 410 | **2.1.1.1 Nível 1 exceto obrigações cobertas**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 400 garantido por ativos que não sejam obrigações cobertas. |
| 420 | **2.1.1.1.1 Bancos centrais de nível 1**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 410 garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por bancos centrais. |
| 430 | **2.1.1.1.2 Nível 1 (CQS 1)**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 410, com exceção das relatadas na linha 420, garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 1 atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 440 | **2.1.1.1.3 Nível 1 (CQS 2, CQS 3)**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 410, com exceção das relatadas na linha 420, garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 2 ou 3 atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 450 | **2.1.1.1.4 Nível 1 (CQS 4+)**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 410, com exceção das relatadas na linha 420, garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 4 ou inferior atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 460 | **2.1.1.2 Obrigações cobertas de nível 1 (CQS 1)**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 400 garantido por ativos que sejam obrigações cobertas.  Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, apenas as obrigações cobertas com CQS 1 são elegíveis como ativos de nível 1. |
| 470 | **2.1.2 Ativos negociáveis de nível 2A**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 390 garantido por ativos negociáveis em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.  As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que sejam elegíveis como ativos de nível 2A devem ser relatadas nas subcategorias correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes. |
| 480 | **2.1.2.1 Obrigações de empresas de nível 2A (CQS 1)**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 470 garantido por obrigações de empresas que beneficiem do grau de qualidade de crédito 1 atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 490 | **2.1.2.2 Obrigações cobertas de nível 2A (CQS 1, CQS 2)**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 470 garantido por obrigações cobertas que beneficiem do grau de qualidade de crédito 1 ou 2 atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 500 | **2.1.2.3 Setor público de nível 2A (CQS 1, CQS 2)**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 470 garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por administrações centrais, bancos centrais, administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público.  Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, todos os ativos do setor público elegíveis como ativos de nível 2A devem ser de grau de qualidade de crédito 1 ou 2. |
| 510 | **2.1.3 Ativos negociáveis de nível 2B**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 390 garantido por ativos negociáveis em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 12.º ou 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.  As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que sejam elegíveis como ativos de nível 2B devem ser relatadas nas subcategorias correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes. |
| 520 | **2.1.3.1 Títulos respaldados por ativos (ABS) de nível 2B (CQS 1)**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 510 garantido por valores mobiliários garantidos por ativos, incluindo RMBS. |
| 530 | **2.1.3.2 Obrigações cobertas de nível 2B (CQS 1-6)**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 510 garantido por obrigações cobertas. |
| 540 | **2.1.3.3 Obrigações de empresas de nível 2B (CQS 1-3)**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 510 garantido por títulos de dívida de empresas. |
| 550 | **2.1.3.4 Ações de nível 2B**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 510 garantido por ações. |
| 560 | **2.1.3.5 Setor público de nível 2B (CQS 3-5)**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 510 garantido por ativos de nível 2B não relatados nas linhas 520 a 550. |
| 570 | **2.1.4 Outros ativos negociáveis**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 390 garantido por ativos negociáveis não relatados nas linhas 400, 470 ou 510. |
| 580 | **2.1.5 Outros ativos**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 390 garantido por ativos não relatados nas linhas 400, 470, 510 ou 570. |
| 590 | **2.2 Montantes devidos não relatados em 2.1, decorrentes de empréstimos e adiantamentos concedidos a:**  Entradas de caixa provenientes de empréstimos e adiantamentos.  As entradas de caixa devem ser relatadas na última data contratual de reembolso. Para as facilidades renováveis, deve presumir-se que o empréstimo existente será renovado e quaisquer saldos remanescentes serão tratados como facilidades autorizadas. |
| 600 | **2.2.1 Clientes de retalho**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 590 que provém de pessoas singulares ou PME em conformidade com o artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 610 | **2.2.2 Empresas não financeiras**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 590 que provém de empresas não financeiras. |
| 620 | **2.2.3 Instituições de crédito**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 590 que provém de instituições de crédito. |
| 630 | **2.2.4 Outros clientes financeiros**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 590 que provém de clientes financeiros em conformidade com o artigo 3.º, ponto 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, com exceção das relatadas na linha 620. |
| 640 | **2.2.5 Bancos centrais**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 590 que provém de bancos centrais. |
| 650 | **2.2.6 Outras contrapartes**  O montante das entradas de caixa relatadas na linha 590 que provém de outras contrapartes não referidas nas secções 2.2.1-2.2.5. |
| 660 | **2.3 *Swaps* cambiais próximos do vencimento**  O montante total das entradas de caixa contratuais resultantes do vencimento de transações com *swaps* cambiais, como por exemplo a conversão dos montantes correspondentes ao capital no final do contrato.  Este montante reflete o valor nocional no vencimento dos *swaps* cruzados de divisas e das operações cambiais à vista e a prazo nos escalões de prazos de vencimento pertinentes do modelo. |
| 670 | **2,4 Montantes a receber sobre derivados com exceção dos relatados em 2.3**  O montante total das entradas de caixa contratuais resultantes de posições a receber sobre derivados por conta dos contratos enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção das entradas resultantes de *swaps* cambiais próximos do vencimento, que devem ser relatadas no elemento 2.3.  O montante total deve incluir os montantes de liquidação, incluindo os ajustamentos de margem por liquidar, à data do relato.  O montante total deve refletir a soma de (1) e (2), como segue, nos diferentes escalões de prazos de vencimento:  1. Os fluxos de caixa e de valores mobiliários relacionados com derivados relativamente aos quais existe um acordo de garantia que exige a plena ou adequada cobertura das exposições de contraparte devem ser excluídos do modelo da escala de prazos de vencimento e todos os fluxos de caixa, de valores mobiliários, garantias em numerário e garantias em valores mobiliários relacionados com esses derivados devem ser excluídos do modelo. Os stocks de garantias em numerário e valores mobiliários já recebidos ou prestados no contexto de derivados garantidos não devem ser incluídos na coluna «Stocks» da secção 3 da escala de prazos de vencimento que abrange a capacidade de reequilibragem, com exceção dos fluxos de caixa e de valores mobiliários no contexto de ajustamentos de margem que deverão ser pagos num determinado momento mas que ainda não foram liquidados. Esses valores devem ser refletidos nas linhas 1.5, «Saídas de caixa relacionadas com derivados», e 2.4, «Entradas de caixa relacionadas com derivados», para as garantias em numerário, e na secção 3, «Capacidade de reequilibragem», para as garantias em valores mobiliários da escala de prazos de vencimento.  2. Relativamente às entradas e saídas de caixa e de valores mobiliários relacionadas com derivados para os quais não existe qualquer acordo de garantia ou apenas foi exigida uma garantia parcial, é estabelecida uma distinção entre os contratos que envolvam opções e os demais contratos:  a) Os fluxos relacionados com derivados semelhantes a opções só são incluídos se estiverem com valor intrínseco positivo. Estes fluxos são medidos por aproximação, aplicando ambos os seguintes critérios:  i) incluindo o valor de mercado atual ou o valor líquido atual do contrato como entrada na linha 2.4 da escala de prazos de vencimento, «Entradas de caixa relacionadas com derivados» na última data de exercício da opção em que o banco tiver o direito de a exercer,  ii) incluindo o valor de mercado atual ou o valor líquido atual do contrato como saída na linha 1.5 da escala de prazos de vencimento, «Saídas de caixa relacionadas com derivados», na primeira data de exercício da opção em que a contraparte do banco tiver o direito de a exercer.  b) Os fluxos relacionados com contratos que não os referidos na alínea a) são incluídos através da projeção dos fluxos de caixa contratuais brutos nos respetivos escalões de prazos de vencimento das linhas 1.5, «Saídas de caixa relacionadas com derivados» e 2.4, «Entradas de caixa relacionadas com derivados» e dos fluxos contratuais de valores mobiliários na capacidade de reequilibragem da escala de prazos de vencimento, utilizando as taxas a prazo previsíveis na data de relato à luz das condições de mercado, se os montantes ainda não tiverem sido determinados. |
| 680 | **2.5 Papel em carteira própria próximo do vencimento**  O montante das entradas que constitui um reembolso de capital de investimentos próprios devidos por via de obrigações, relatadas em função do respetivo prazo de vencimento contratual residual.  Este elemento inclui as entradas de caixa decorrentes de valores mobiliários próximos do vencimento relatados na capacidade de reequilibragem. Por conseguinte, quando um valor mobiliário vence, deve ser relatado como saída de valores mobiliários na capacidade de reequilibragem e, consequentemente, como entrada de caixa neste elemento. |
| 690 | **2.6 Outras entradas**  O montante total de todas as outras entradas de caixa, não relatadas nas linhas 390, 590, 660, 670 ou 680.  As entradas contingentes não são relatadas. |
| 700 | **2.7 Total das entradas**  Soma das entradas relatadas nas linhas 390, 590, 660, 670, 680 e 690. |
| 710 | **2.8 Lacuna contratual líquida**  Entradas totais relatadas na linha 700 subtraídas das saídas totais relatadas na linha 380. |
| 720 | **2.9 Lacuna contratual líquida acumulada**  Lacuna contratual líquida acumulada entre a data do relato e o limite superior de um escalão de prazos de vencimento pertinente. |
| 730-1080 | **3 CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM**  A «Capacidade de reequilibragem» da escala de prazos de vencimento contém informações sobre a evolução dos ativos com diferentes graus de liquidez detidos por uma instituição, nomeadamente ativos negociáveis e ativos elegíveis de bancos centrais, bem como facilidades de crédito contratualmente prometidas à instituição.  O relato a nível consolidado sobre a elegibilidade para operações com um banco central deve basear-se nas regras de elegibilidade aplicáveis a cada instituição consolidada na respetiva jurisdição de constituição.  Se a capacidade de reequilibragem referir ativos negociáveis, as instituições devem relatar os ativos desse tipo negociados em mercados de recompra ou em mercados à vista de grande dimensão, profundidade e atividade, caracterizados por um baixo nível de concentração.  Os ativos relatados nas colunas correspondentes à capacidade de reequilibragem incluem apenas ativos livres de ónus disponíveis para que a instituição os converta em numerário a qualquer momento de modo a colmatar lacunas contratuais entre as entradas e as saídas de caixa durante o horizonte temporal em causa. Para o efeito, é aplicável a definição de ativos onerados em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os ativos não devem ser utilizados para melhorias de crédito em operações estruturadas ou para cobertura de custos operacionais, como rendas e salários, e serão geridos com o claro e único propósito da respetiva utilização como fonte de fundos contingentes.  Os ativos que a instituição tiver recebido em caução no quadro de acordos de revenda e de operações de financiamento através de valores mobiliários (STS) podem ser considerados como fazendo parte da capacidade de reequilibragem se forem mantidos na instituição, não tiverem sido rehipotecados e estiverem legal e contratualmente disponíveis para utilização pela instituição.  A fim de evitar a dupla contabilização, se relatar ativos previamente afetados aos elementos 3.1 a 3.7, a instituição não deve relatar a capacidade associada a essas facilidades no elemento 3.8.  As instituições devem relatar os ativos que correspondem à descrição de uma linha e estão disponíveis na data do relato como stocks iniciais na coluna 010.  As colunas 020 a 220 incluem os fluxos contratuais da capacidade de reequilibragem. Se uma instituição tiver celebrado uma venda com acordo de recompra, o ativo transacionado no âmbito desse acordo deve voltar a entrar nas contas na qualidade de entrada de valores mobiliários no escalão de prazo de vencimento correspondente ao vencimento da operação de recompra. Do mesmo modo, as saídas de caixa decorrentes do vencimento desse acordo devem ser relatadas no escalão de prazo de vencimento pertinente do elemento 1.2. Se uma instituição tiver celebrado uma compra com acordo de revenda, o ativo transacionado no âmbito desse acordo deve voltar a entrar nas contas na qualidade de saída de valores mobiliários no escalão de prazo de vencimento correspondente ao vencimento da operação de revenda. Do mesmo modo, as entradas de caixa decorrentes do vencimento desse acordo devem ser relatadas no escalão de prazo de vencimento pertinente do elemento 2.1. Os *swaps* de cauções devem ser relatados como entradas e saídas contratuais de valores mobiliários na secção «Capacidade de reequilibragem» e no escalão de prazo de vencimento correspondente ao momento em que se vencem.  Uma alteração do montante contratualmente disponível de linhas de crédito e de liquidez relatado no elemento 3.8 deve ser relatada como um fluxo no escalão de prazos de vencimento pertinente. Se uma instituição tiver um depósito *overnight* junto de um banco central, o montante desse depósito deve ser relatado como stocks iniciais no elemento 3.2 e como saída de caixa no escalão de prazos de vencimento «Overnight» correspondente a esse elemento. Do mesmo modo, as entradas de caixa daí resultantes devem ser relatadas no elemento 2.2.5.  Os valores mobiliários que vão vencer incluídos na capacidade de reequilibragem devem ser relatados com base no respetivo prazo de vencimento contratual. Quando um valor mobiliário vence, deve ser retirado da categoria de ativos em que tinha sido inicialmente relatado e ser tratado como uma saída de valores mobiliários, devendo a entrada de caixa resultante ser relatada no elemento 2.5.  Todos os valores mobiliários são relatados no escalão de prazos de vencimento pertinente pelo seu valor atual de mercado.  Apenas os montantes contratualmente disponíveis são relatados no elemento 3.8.  Para evitar a dupla contabilização, as entradas de caixa não devem ser contabilizadas no elemento 3.1 ou 3.2 da secção «Capacidade de reequilibragem».  Os elementos incluídos na capacidade de reequilibragem devem ser relatados nas seguintes subcategorias: |
| 730 | **3.1 Moedas e notas de banco**  O montante total de numerário em moedas e notas. |
| 740 | **3.2 Reservas mobilizáveis junto de um banco central**  O montante total das reservas detidas em bancos centrais em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 mobilizáveis *overnight*, o mais tardar.  Os valores mobiliários que representem créditos sobre ou sejam garantidos por bancos centrais não são relatados aqui. |
| 750 | **3.3 Ativos negociáveis de nível 1**  O valor de mercado dos ativos negociáveis em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.  As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que sejam elegíveis como ativos de nível 1 devem ser relatadas nas subcategorias correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes. |
| 760 | **3.3.1 Nível 1 exceto obrigações cobertas**  O montante relatado na linha 750, exceto obrigações cobertas. |
| 770 | **3.3.1.1 Bancos centrais de nível 1**  O montante relatado na linha 760 composto por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por bancos centrais. |
| 780 | **3.3.1.2 Nível 1 (CQS 1)**  O montante relatado na linha 760, com exceção do montante relatado na linha 770, composto por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 1 atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 790 | **3.3.1.3 Nível 1 (CQS 2, CQS 3)**  O montante relatado na linha 760, com exceção do relatado na linha 770, composto por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 2 ou 3 atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 800 | **3.3.1.4 Nível 1 (CQS 4+)**  O montante relatado na linha 760, com exceção do relatado na linha 770, composto por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 4 ou inferior atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 810 | **3.3.2 Obrigações cobertas de nível 1 (CQS 1)**  O montante relatado na linha 750 correspondente a obrigações cobertas.  Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, apenas as obrigações cobertas com CQS 1 são elegíveis como ativos de nível 1. |
| 820 | **3.4 Ativos negociáveis de nível 2A**  O valor de mercado dos ativos negociáveis em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.  As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que sejam elegíveis como ativos de nível 2A devem ser relatadas nas subcategorias correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes. |
| 830 | **3.4.1 Obrigações de empresas de nível 2A (CQS 1)**  O montante relatado na linha 820 correspondente a obrigações de empresas que beneficiem do grau de qualidade de crédito 1 atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 840 | **3.4.2 Obrigações cobertas de nível 2A (CQS 1, CQS 2)**  O montante relatado na linha 820 correspondente a obrigações cobertas que beneficiem do grau de qualidade de crédito 1 ou 2 atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 850 | **3.4.3 Setor público de nível 2A (CQS 1, CQS 2)**  O montante relatado na linha 820 composto por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por administrações centrais, bancos centrais, administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público.  Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, todos os ativos do setor público elegíveis como ativos de nível 2A devem ser de grau de qualidade de crédito 1 ou 2. |
| 860 | **3.5 Ativos negociáveis de nível 2B**  O valor de mercado dos ativos negociáveis em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 12.º ou 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.  As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que sejam elegíveis como ativos de nível 2B devem ser relatadas nas subcategorias correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes. |
| 870 | **3.5.1 Títulos respaldados por ativos (ABS) de nível 2B (CQS 1)**  O montante relatado na linha 860 correspondente a valores mobiliários garantidos por ativos (incluindo RMBS).  Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, todos os valores mobiliários garantidos por ativos elegíveis para o nível 2B terão de ter o grau de qualidade de crédito 1. |
| 880 | **3.5.2 Obrigações cobertas de nível 2B (CQS 1-6)**  O montante relatado na linha 860 correspondente a obrigações cobertas. |
| 890 | **3.5.3 Obrigações de empresas de nível 2B (CQS 1-3)**  O montante relatado na linha 860 correspondente a títulos de dívida de empresas. |
| 900 | **3.5.4 Ações de nível 2B**  O montante relatado na linha 860 correspondente a ações. |
| 910 | **3.5.5 Setor público de nível 2B (CQS 3-5)**  O montante relatado na linha 860 correspondente a ativos de nível 2B não relatados nos elementos 3.5.1 a 3.5.4. |
| 920 | **3.6 Outros ativos negociáveis**  O valor de mercado dos ativos negociáveis não relatados nas linhas 750, 820 e 860.  Os valores mobiliários e os fluxos de valores mobiliários provenientes de outros ativos negociáveis sob a forma de emissões próprias ou intragrupo não devem ser relatados na capacidade de reequilibragem. No entanto, os fluxos de caixa desses elementos devem ser relatados na parte pertinente da secção 1 e 2 do modelo. |
| 930 | **3.6.1 Administração central (CQS 1)**  O montante relatado na linha 920 correspondente a um ativo que represente um crédito sobre ou seja garantido por uma administração central que beneficie do grau de qualidade de crédito 1 atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 940 | **3.6.2 Administração central (CQS 2-3)**  O montante relatado na linha 920 correspondente a um ativo que represente um crédito sobre ou seja garantido por uma administração central que beneficie do grau de qualidade de crédito 2 ou 3 atribuído por uma ECAI reconhecida. |
| 950 | **3.6.3 Ações**  O montante relatado na linha 920 correspondente a ações. |
| 960 | **3.6.4 Obrigações cobertas**  O montante relatado na linha 920 correspondente a obrigações cobertas. |
| 970 | **3.6.5 Títulos respaldados por ativos (ABS)**  O montante relatado na linha 920 correspondente a ABS. |
| 980 | **3.6.6 Outros ativos negociáveis**  O montante relatado na linha 920 correspondente a outros ativos negociáveis não relatados nas linhas 930 a 970. |
| 990 | **3.7 Ativos não negociáveis elegíveis para operações com bancos centrais**  O montante escriturado dos ativos não negociáveis elegíveis como caução de operações de liquidez normais de um banco central a que a instituição tem acesso direto ao seu nível de consolidação.  No que respeita aos ativos denominados numa moeda classificada, de acordo com o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/233 da Comissão[[1]](#footnote-2), como moeda com uma elegibilidade extremamente estrita por parte do banco central, as instituições devem deixar este campo em branco. Os valores mobiliários e os fluxos de valores mobiliários provenientes de outros ativos negociáveis sob a forma de emissões próprias ou intragrupo não devem ser relatados na capacidade de reequilibragem. No entanto, os fluxos de caixa desses elementos devem ser relatados na parte pertinente da secção 1 e 2 do modelo. |
| 1000 | **3.8 Facilidades autorizadas e não utilizadas recebidas**  O montante total das facilidades autorizadas e não utilizadas concedidas à instituição que relata.  Este montante deve incluir as facilidades contratualmente irrevogáveis. As instituições devem relatar um montante reduzido nos casos em que as potenciais necessidades de garantias de saque relativas a estas facilidades superem as cauções disponíveis.  A fim de evitar a dupla contabilização, se a instituição que relata já tiver afetado previamente ativos em caução relativamente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas e tiver relatado esses ativos nas linhas 730 a 990, não devem ser relatados na linha 1000. O mesmo se aplica nos casos em que a instituição que relata possa necessitar de afetar previamente ativos como caução para proceder ao saque de montantes relatados neste elemento. |
| 1010 | **3.8.1 Facilidades de nível 1**  O montante relatado na linha 1000 correspondente a facilidades de bancos centrais, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 1020 | **3.8.2 Facilidades de utilização limitada de nível 2B**  O montante relatado na linha 1000 correspondente a facilidades em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 1030 | **3.8.3 Facilidades IPS de nível 2B**  O montante relatado na linha 1000 correspondente a financiamento de liquidez em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 1040 | **3.8.4 Outras facilidades**  O montante relatado na linha 1000, com exceção dos montantes relatados nas linhas 1010 a 1030. |
| 1050 | **3.8.4.1 De contrapartes intragrupo**  O montante relatado na linha 1040 em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE, ou um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou a instituição central ou um membro de uma rede ou grupo de instituições cooperativas tal como referido no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 1060 | **3.8.4.2 De outras contrapartes**  O montante relatado na linha 1040, com exceção do montante relatado na linha 1050. |
| 1070 | **3.9 Variação líquida da capacidade de reequilibragem**  Deve ser relatada a variação líquida das exposições referidas nos elementos 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8, representando respetivamente os bancos centrais, os fluxos de valores mobiliários e as linhas de crédito autorizadas num determinado escalão de prazos de vencimento. |
| 1080 | **3.10 Capacidade de reequilibragem acumulada**  O montante acumulado da capacidade de reequilibragem entre a data de relato e o limite superior de um escalão de prazos de validade relevante. |
| 1090-  1140 | **4 CONTINGÊNCIAS**  A secção «Contingências» da escala de prazos de vencimento contém informações sobre as saídas contingentes. |
| 1090 | **4.1 Saídas associadas a facilidades autorizadas**  As saídas de caixa decorrentes de facilidades autorizadas.  As instituições devem relatar como uma saída o montante máximo que pode ser utilizado num dado período de tempo. Para as facilidades de crédito renováveis, apenas o montante que exceda o empréstimo existente deve ser relatado. |
| 1100 | **4.1.1 Facilidades de crédito autorizadas**  O montante relatado na linha 1090 decorrente de facilidades de crédito autorizadas em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 1110 | **4.1.1.1 Consideradas de nível 2B pelo recetor**  O montante relatado na linha 1100 que é considerado financiamento de liquidez em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 1120 | **4.1.1.2 Outras**  O montante relatado na linha 1100, com exclusão do montante relatado na linha 1110. |
| 1130 | **4.1.2 Facilidades de liquidez**  O montante relatado na linha 1090 decorrente de facilidades de liquidez em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. |
| 1140 | **4.2 Saídas devidas a eventos que desencadeiam uma deterioração da notação de crédito**  As instituições devem relatar aqui o efeito de uma degradação significativa da qualidade de crédito da instituição correspondente a uma deterioração da notação externa do risco de crédito em pelo menos três graus.  Os montantes positivos representam saídas contingentes e os montantes negativos representam uma redução do passivo inicial.  Se o efeito da deterioração da notação corresponder a um reembolso antecipado do passivo pendente, o passivo em causa é relatado com sinal negativo num intervalo de tempo no qual é incluído no elemento 1 e, simultaneamente, com sinal positivo no intervalo de tempo em que o passivo é devido, no caso de a deterioração produzir efeitos à data do relato.  Se o efeito da deterioração for um ajustamento de margem, o valor de mercado da caução exigida deve ser relatado com sinal positivo no intervalo de tempo em que é exigível, no caso de a deterioração produzir efeitos à data do relato.  Se o efeito da deterioração for uma alteração dos direitos de rehipoteca dos valores mobiliários recebidos das contrapartes a título de caução, o valor de mercado dos valores mobiliários em causa deve ser relatado com sinal positivo no intervalo de tempo em que os valores mobiliários deixam de estar à disposição da instituição que relata, no caso de a deterioração produzir efeitos à data do relato. |
| 1150-  1290 | **5 ELEMENTOS PARA MEMÓRIA** |
| 1200 | **10 Saídas intragrupo ou IPS (exceto divisas)**  A soma das saídas relatadas nas linhas 010, 060, 260, 360 e 370 em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE, ou um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou a instituição central ou um membro de uma rede ou grupo de instituições cooperativas tal como referido no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 1210 | **11 Entradas intragrupo ou IPS (exceto divisas e valores mobiliários próximos do vencimento)**  A soma das entradas relatadas nas linhas 390, 590, 670 e 690 em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE, ou um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou a instituição central ou um membro de uma rede ou grupo de instituições cooperativas tal como referido no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 1220 | **12 Entradas intragrupo ou IPS decorrentes de valores mobiliários próximos do vencimento**  A soma das entradas na linha 680 em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE, ou um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou a instituição central ou um membro de uma rede ou grupo de instituições cooperativas tal como referido no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 1230 | **13 Ativos líquidos de alta qualidade (HQLA) elegíveis para operações com bancos centrais**  A soma dos montantes relatados nas linhas 750, 820 e 860 que constitua caução elegível para operações de liquidez normais do banco central a que a instituição tem acesso direto ao seu nível de consolidação.  No que respeita aos ativos denominados numa moeda classificada, de acordo com o anexo do Regulamento (UE) 2015/233, como moeda com uma elegibilidade extremamente estrita por parte do banco central, as instituições devem deixar este campo em branco. |
| 1240 | **14 Ativos não HQLA elegíveis para operações com bancos centrais**  A soma:  i) Da soma dos montantes relatados na linha 920 que constituam caução elegível para operações de liquidez normais do banco central a que a instituição tem acesso direto ao seu nível de consolidação.  ii) Das emissões próprias que constituam caução elegível para operações de liquidez normais de um banco central a que a instituição tem acesso direto ao seu nível de consolidação.  No que respeita aos ativos denominados numa moeda classificada, de acordo com o Regulamento (UE) 2015/233, como moeda com uma elegibilidade extremamente estrita por parte do banco central, as instituições devem deixar este campo em branco. |
| 1270 | **17 Saídas comportamentais decorrentes de depósitos**  O montante relatado na linha 260, repartido pelos escalões de prazos de vencimento em função da maturidade comportamental em «condições normais», utilizado para a gestão do risco de liquidez da instituição que relata.  Para efeitos deste campo, entende-se por «condições normais» uma situação sem previsão de dificuldades de liquidez.  A repartição deve refletir a «aderência» dos depósitos.  Este elemento não reflete os pressupostos do plano de atividades, pelo que não inclui informações relativas a novas atividades empresariais.  A repartição entre os escalões de prazo de vencimento deve seguir a granularidade utilizada para fins internos. Por conseguinte, nem todos os escalões de prazo de vencimento têm de ser preenchidos. |
| 1280 | **18 Entradas comportamentais decorrentes de empréstimos e adiantamentos**  O montante relatado na linha 590, repartido pelos escalões de prazos de vencimento em função da maturidade comportamental em «condições normais», utilizado para a gestão do risco de liquidez da instituição que relata.  Para efeitos deste campo, entende-se por «condições normais» uma situação sem previsão de dificuldades de liquidez.  Este elemento não reflete os pressupostos do plano de atividades, pelo que não considera novas atividades empresariais.  A repartição entre os escalões de prazo de vencimento deve seguir a granularidade utilizada para fins internos. Por conseguinte, nem todos os escalões de prazo de vencimento têm necessariamente de ser preenchidos. |
| 1290 | **19 Saques comportamentais de facilidades autorizadas**  O montante relatado na linha 1090, repartido por escalões de prazos de vencimento em função do nível comportamental dos saques e das necessidades de liquidez resultantes em «condições normais», utilizados para a gestão do risco de liquidez da instituição que relata.  Para efeitos deste campo, entende-se por «condições normais» uma situação sem previsão de dificuldades de liquidez.  Este elemento não reflete os pressupostos do plano de atividades, pelo que não considera novas atividades empresariais.  A repartição entre os escalões de prazo de vencimento deve seguir a granularidade utilizada para fins internos. Por conseguinte, nem todos os escalões de prazo de vencimento têm de ser preenchidos. |

1. [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015R0233](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015R0233). [↑](#footnote-ref-2)